PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Estado do Paraná

SECRETARIA EXECUTIVA

LEI Nº 3.685, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2009

Altera o art. 2º e revoga o art. 3º da Lei nº 3.370, de 22 de dezembro de 2006.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. O art. 2º da Lei nº 3.370, de 22 de dezembro de 2006, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º. Fica declarado **órgão oficial do Município de Arapongas, o jornal** "Tribuna do Norte", da **Editora Tribuna do Norte S.A.**, estabelecida na cidade de Apucarana – PR, inscrita no CNPJ sob nº 82.423.096/0001-65, empresa vencedora da Licitação na modalidade PREGÃO nº 077/09-PMA - Processo Administrativo nº 124/09, de 27 de agosto de 2009".

Art. 2º. Fica revogado o art. 3º da Lei nº 3.370, de 22 de dezembro de 2006.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 06 de novembro de 2009.

LUIZ ROBERTO PUGLIESE
Prefeito

LUIZ ANTONIO GIOCONDO
Secretário Municipal de Administração

Secretaria Executiva
Publicado no Jornal
Tribuna do Norte
Em 13 / 11 / 2009
Katia Nigueton
Funcionária

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Estado do Paraná

SECRETARIA EXECUTIVA

LEI Nº 3.370, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2006

Dispõe sobre a revogação das Leis ns. 1.053, de 21 de dezembro de 1973, 1.848, de 11 de abril de 1991 e 2.976, de 25 de abril de 2003, declara órgão oficial do município o Jornal "Tribuna do Norte" e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Ficam revogadas as Leis ns. 1.053, de 21 de dezembro de 1973, 1.848, de 11 de abril de 1991 e 2.976, de 25 de abril de 2003,em todos os seus termos, as quais declaravam órgão oficial do Município os Jornais "Folha de Londrina", "Tribuna do Norte" e "O Povo", respectivamente.

Art. 2º. Fica declarado **órgão oficial do Município de Arapongas, o jornal "Tribuna do Norte"**, da **Editora Tribuna do Norte S.A.**, estabelecida na cidade de Apucarana – PR, empresa vencedora da Licitação na modalidade PREGÃO nº 059/2006-PMA - Processo Administrativo nº 141/06, de 17 de novembro de 2006.

Art. 3º. O Poder Executivo fica autorizado a firmar o competente contrato com a Editora Tribuna do Norte S.A., inscrita no CNPJ sob nº 82.423.096/0001-65, pelo prazo de 02 (dois) anos, prorrogável sempre por igual período.

Art. 4º. As despesas de execução desta lei correrão por conta da dotação própria do orçamento geral vigente.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 22 de dezembro de 2006

LUIZ ROBERTO PUGLIESE
Prefeito

LUIZ ANTONIO GIOCONDO
Secretário Municipal de Administração

Secretaria Executiva
Publicado no Jornal
Tribuna do Norte
Em 27/12/06
Funcionária

6) O Sistema de Registro de Preços (SRP)

O Sistema de Registro de Preços (SRP) é uma das mais úteis e interessantes alternativas de gestão de contratações colocada à disposição da Administração Pública. As vantagens propiciadas pelo SRP até autorizam a interpretação de que sua instituição é obrigatória por todos os entes administrativos, não se tratando de uma mera escolha discricionária.

6.1) Conceituação

O registro de preços é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitados lotes mínimos e outras condições previstas no edital.

6.1.1) Contrato normativo

Em primeiro lugar, é relevante afastar um preconceito, no sentido de que o registro de preços não se constituiria em uma relação jurídica entre a Administração Pública e um particular. Alguns reputam que o registro de preços é um "entendimento" ou uma "avença", tal como se não apresentasse natureza jurídico-contratual. Assim não o é.

O registro de preços é um contrato normativo, expressão que indica uma relação jurídica de cunho preliminar e abrangente, que estabelece vínculo jurídico disciplinando o modo de aperfeiçoamento de futuras contratações entre as partes.

Por isso, as condições pactuadas no registro de preços são vinculantes para ambas as partes. Assim, a Administração Pública não poderá exigir que o particular entregue produtos em qualidade, quantidade ou condições distintas daquelas estabelecidas. Deverão ser observadas as regras quanto ao preço e seu pagamento. Até se admite o reajuste dos preços registrados, sempre que presentes os requisitos pertinentes.

6.1.2) Cadastro de produtos e fornecedores

O registro de preços traduz-se, em primeiro lugar, num cadastro de fornecedores e produtos. Há uma relação de empresas, acompanhada da especificação dos produtos que elas poderão fornecer.

6.1.3) Seleção mediante licitação

Esse cadastro de fornecedores é obtido mediante seleção em um procedimento licitatório, que obedece regras específicas, que serão abaixo examinadas.

6.1.4) Futuras contratações

A Administração Pública recorrerá aos fornecedores constantes do registro de preços, sempre que necessitar um produto ou serviço selecionado por ocasião da licitação. Será aperfeiçoado um contrato correspondente a cada fornecimento, sem que isso signifique a impossibilidade de novas contratações sucessivas.

6.1.5) Observância das condições predeterminadas

O edital de licitação do registro de preços deverá estabelecer todas as condições relevantes para as futuras contratações. Essas condições deverão ser observadas por ocasião do aperfeiçoamento de cada contrato. Respeitado o prazo de validade do registro e os quantitativos máximos previamente indicados por ocasião da licitação, a Administração Pública poderá realizar tantas contratações quantas se fizerem necessárias.

6.2) O sistema de registro de preços[162]

Para melhor compreender o sistema de registro de preços, é necessário compará-lo com a situação comum, em que a Administração realiza contratação específica, antecedida de licitação com

[162] O grande defensor do instituto do registro de preços foi HELY LOPES MEIRELLES que, apesar disso, discorreu sumariamente sobre o tema em seu *Licitação e Contrato Administrativo*, 13ª ed. atual. por EURICO DE ANDRADE AZEVEDO e MARIA LÚCIA MAZZEI DE ALENCAR, São Paulo: Malheiros, 2002, p. 61-62.

objeto específico. Nesses casos, a licitação tem um objeto específico e determinado e o contrato dela derivado terá de respeitar esses limites (com as modificações admissíveis nos termos do art. 65). Isso significa, como regra, licitações e contratações de objeto unitário.

Já numa licitação de registro de preços, os interessados não formulam propostas unitárias de contratação, elaboradas em função de quantidades exatas. As propostas definem a qualidade do produto e o preço unitário, mas as quantidades a serem adquiridas e a ocasião em que ocorrerá a aquisição dependerão das conveniências da Administração. Uma vez decidida a contratar, a Administração verificará se os preços registrados são compatíveis com os praticados no mercado. Em caso positivo, realizará as aquisições com eficiência, rapidez e segurança. O licitante não poderá se negar a contratar (desde que o contrato se compatibilize com os limites estabelecidos no ato convocatório). Mais ainda, podem ocorrer diversas contratações tomando por base o registro, de modo que a licitação não se exaure com uma única contratação.

No sistema de registro de preços, a principal diferença reside no objeto da licitação. Usualmente, a licitação destina-se a selecionar um fornecedor e uma proposta para uma contratação específica, a ser efetivada posteriormente pela Administração. No registro de preços, a licitação destina-se a selecionar fornecedor e proposta para contratações não específicas, seriadas, que poderão ser realizadas durante um certo período, por repetidas vezes. A proposta selecionada fica à disposição da Administração que, se e quando desejar adquirir, se valerá dos preços registrados, tantas vezes quantas o desejar (dentro dos limites estabelecidos no ato convocatório).[163]

6.3) Redução dos gastos e simplificação administrativa

A primeira grande vantagem do sistema de registro de preços reside na supressão da multiplicidade de licitações contínuas e seguidas, versando sobre objetos semelhantes e homogêneos.

Quando a Administração necessita realizar aquisições reiteradas e contínuas de produtos semelhantes, depara-se com o problema de promover, a cada aquisição, uma nova licitação. Com o registro de preços, basta uma única licitação. Os preços ficam à disposição da Administração, que formalizará as aquisições quando lhe for conveniente. A Administração elimina a burocracia, os custos e os desgastes referentes a uma grande quantidade de licitações.

Sob um certo ângulo, o registro de preços aproxima-se a um "cadastro de fornecedores e produtos".[164]

6.4) Rapidez na contratação e otimização dos gastos

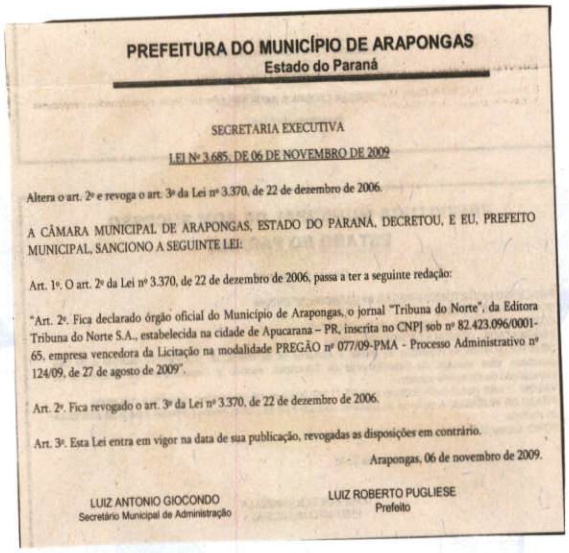
A segunda vantagem reside na rapidez da contratação, relativamente à gestão dos recursos financeiros.

Numa sistemática comum de licitação, a Administração realiza cada licitação à medida que prevê a existência de recursos disponíveis. Muitas vezes, porém, os recursos são liberados antes dos prazos previstos; em outros casos, a liberação é tardia. Isso significa, em termos práticos, que a Administração dispõe dos recursos, mas não os pode desembolsar, por ausência de licitação (que ainda não foi concluída ou cujo prazo de validade já venceu). A questão adquiriu contornos ainda mais relevantes a propósito das novas regras da LRF, referidas nos comentários ao art. 7º. Basta considerar que uma licitação que não poderia ser instaurada em virtude da ausência de preenchimento dos requisitos da LRF poderá vir a ocorrer quando seu objeto envolver o registro de preços. Assim se passa porque o sistema de registro de preços não produz contratação necessária e imediata. Mas isso não significa dispensa absoluta do cumprimento dos aludidos requisitos. Confiram-se os comentários abaixo.

No sistema de registro de preços, a Administração efetiva a licitação e, após registrados os preços, aguarda a liberação de recursos. Tão logo isso ocorre, as contratações podem fazer-se

[163] Segundo DIÓGENES GASPARINI, "Uma vez registrados os preços, estes valerão para todas as compras futuras que forem do interesse da entidade promotora do registro, restando seu fornecedor obrigado à provisão do bem quando e como solicitado." (*Direito Administrativo,* 10ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 450)

[164] JACOBY FERNANDES aponta outra característica do pregão, consistente na ampliação do universo de fornecedores, com a possibilidade de participação de empresas de pequeno e médio porte (*Sistema de Registro de Preços...*, cit., p. 93).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Estado do Paraná

SECRETARIA EXECUTIVA

LEI Nº 3.685, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2009

Altera o art. 2º e revoga o art. 3º da Lei nº 3.370, de 22 de dezembro de 2006.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. O art. 2º da Lei nº 3.370, de 22 de dezembro de 2006, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º. Fica declarado órgão oficial do Município de Arapongas, o jornal "Tribuna do Norte", da Editora Tribuna do Norte S.A., estabelecida na cidade de Apucarana – PR, inscrita no CNPJ sob nº 82.423.096/0001-65, empresa vencedora da Licitação na modalidade PREGÃO nº 077/09-PMA - Processo Administrativo nº 124/09, de 27 de agosto de 2009".

Art. 2º. Fica revogado o art. 3º da Lei nº 3.370, de 22 de dezembro de 2006.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 06 de novembro de 2009.

LUIZ ANTONIO GIOCONDO
Secretário Municipal de Administração

LUIZ ROBERTO PUGLIESE
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
Publicado no Jornal
Tribuna do Norte
Em, .. 13 / 11 / 2009
Funcionário